Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

-Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e cria o Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí – TATUIPREV, e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Tatuí, criado pela Lei 3.979 de 26 de setembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 002 de 12 de junho de 2008, e reorganizado na forma desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, idade avançada, maternidade, reclusão e morte.

Art. 2°. O RPPS do Município de Tatuí, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único O RPPS do Município será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí – TATUIPREV, de natureza autárquica, criado pelos artigos 142 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 3º. O órgão competente só poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º. Somente se admitirá um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados, e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º. Não poderão ser procuradores os servidores públicos municipais e os civilmente incapazes.

§ 6º. Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 111 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112 A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do TATUIPREV, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 113 O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 114 Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 115 Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

Art. 116 O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 117 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SEÇÃO VII -

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO IX - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 127 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o funcionário público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de funcionário público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º. Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição na administração pública municipal, para utilização pelo Regime Geral de Previdência Social, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição na administração pública municipal.

Art. 128 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao funcionário público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 129 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 125 para mais de um benefício.

Art. 130 O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto no artigo 122 e seu parágrafo único desta Lei Complementar, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

II - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar;

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 131 O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º. A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, deverá ser confirmada por aquela Autarquia Federal antes da concessão da aposentadoria.

Art. 132 O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações.

SEÇÃO X – DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Art. 133 O RPPS do Município deverá promover o recadastramento de seus segurados para a comprovação do tempo de contribuição e ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 1º. O recadastramento deverá repetir-se anualmente, no mês de aniversário do segurado, para a atualização de seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º. A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalhos anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS, na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial.

§ 3º. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação, para a comprovação de tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, comprovação de idade e outros dados cadastrais.

§ 4º. O segurado inativo que não atender a convocação de recadastramento ficará sujeito à suspensão do benefício até que proceda ao recadastramento, desde que notificado pessoalmente dessa convocação.

§ 5º. O segurado da ativa que não atender a convocação de recadastramento deverá ter seu nome encaminhado pela autarquia à entidade pública ao qual o funcionário público esteja vinculado, para que esta faça a convocação do mesmo sob pena de suspensão dos vencimentos até que proceda ao recadastramento.

§ 6º. Quando o funcionário não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovada, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 134 O tempo de contribuição, público ou privado, prestado pelo servidor antes do seu ingresso no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado pelo segurado, deverá ser comprovado por ele, na forma do disposto nos artigos 99 e 100 desta Lei Complementar.

Parágrafo único Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 135 Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo efetivo, a partir do início da vigência desta Lei Complementar, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao TATUIPREV cópia do ato de nomeação e os dados pessoais do servidor, a fim de que o mesmo seja convocado para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 133 para todos os casos de não comparecimento do servidor convocado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO XI – DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 136 Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 137 A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por invalidez, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 138 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco; ou

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 139 Não é permitido:

I – o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço, com auxílio-doença ou com salário-maternidade;

II – o recebimento conjunto de salário-maternidade com auxílio-doença;

III – o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V – a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 140 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 141 A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Parágrafo único Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no caput.

TÍTULO II
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TATUÍ - TATUIPREV

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 142 O Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí - TATUIPREV, criado pela Lei nº 3.979 de Setembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 002 de 12 de Junho de 2008, é uma entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro no Município de Tatuí.

Art. 143 O TATUIPREV goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 144 O TATUIPREV tem por finalidade administrar o RPPS do município de Tatuí, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes da invalidez e da idade avançada para os funcionários efetivos, e da morte para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Parágrafo único Compete ao TATUIPREV:

I – arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que propiciem rentabilidade, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas; e

III – conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, em favor dos funcionários públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 A administração e fiscalização da autarquia municipal contará com dois colegiados, com participação paritária de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 146 Compõem a estrutura administrativa do TATUIPREV os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal; e

III – Diretoria Executiva.

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do TATUIPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguínio ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º. Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 3º. Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subseqüente, e nem ser indicado para exercer mais de dois mandatos subseqüentes.

§ 4º. O exercício do cargo de Conselheiro do TATUIPREV será gratuito e considerado de relevante interesse público.

§ 5º É vedado ao Conselheiro e seus parentes em até terceiro grau o exercício de cargo na administração do TATUIPREV.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 147 O Conselho de Administração do TATUIPREV, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

I – 03 (três) pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, dentre funcionários municipais, que atendam os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

II – 03 (três) funcionários efetivos, em atividade, eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

III – 01 (um) funcionário aposentado, eleito pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

IV – 01 (um) funcionário, em atividade, indicado pela Câmara Municipal de Tatuí.

V – 01 (um) funcionário municipal, ativo ou inativo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. 09 (nove) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a V do capitulo deste artigo.

§ 2º. São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho de Administração do TATUIPREV, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ter escolaridade correspondente a, no mínimo, curso de ensino médio completo;

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

III – ser funcionário com estabilidade no serviço público municipal, se estiver em atividade, e não ocupar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;

IV – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

V - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado; e

VI – não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal.

§ 3º. Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 4º. Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 03 (três) anos.

§ 5º. No caso do inciso III do caput deste artigo a vaga poderá ser ocupada por funcionário efetivo em atividade na hipótese de inexistir candidato aposentado.

Art. 148 O Conselho reunir-se-á duas vezes por mes, ordinariamente, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º. O funcionamento e a atuação do Conselho de Administração será objeto de regimento interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, pelo Presidente do Conselho Fiscal, ou pelo Diretor-Presidente do TATUIPREV.

§ 3º. O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 5 (cinco) membros.

§ 4º. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, exceto as deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores, bem como as atribuições definidas nos incisos II, VI, VII, XI, XII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI e XXVII, do art. 152, que dependerão do voto da maioria absoluta dos Conselheiros.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 5º. As deliberações que importem na aquisição e alienação de bens imóveis dependerão do voto favorável de dois terços dos Conselheiros.

§ 6º. É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, e dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 7º. A convocação de reunião extraordinária pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Diretor-Presidente do TATUIPREV deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados, observados prazo mínimo entre a data da reunião e a convocação dos membros, a ser definido no Regimento Interno.

§ 8º. As reuniões serão realizadas na sede do TATUIPREV, podendo ser realizadas em outro local quando for impossível realizá-la na sede da Autarquia.

Art. 149 As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas no horário normal de expediente das repartições municipais.

§ 1º. O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para participar de reunião do Conselho, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º. O Conselheiro eleito pelos seus pares que estiver percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho até o término de seu mandato, não sofrerá a revogação da vantagem que lhe tenha sido concedida.

§ 3º. No caso de impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º. No caso de impedimento, licença ou vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Administrativo, se ele foi eleito será substituído por suplente eleito, mas se foi indicado pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, será substituído por suplente indicado pelo Prefeito ou pelo Legislativo Municipal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 6º. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 147 e seus parágrafos, para o restante do mandato.

§ 7º. O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros do Conselho de Administração.

Art. 150 A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º. A eleição para a escolha dos conselheiros titulares eleitos pelos funcionários públicos e seus respectivos suplentes, será realizada quadriênio, no período de seis meses que antecede o termo final dos mandatos dos Conselheiros.

§ 2º. A realização da eleição será regulamentada por Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, logo da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º. O Regulamento da eleição deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade, numa advertência, numa multa pecuniária, na apreensão do material de divulgação, na invalidação dos votos de uma ou mais urnas, na invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, na cassação da candidatura, e na anulação da eleição;

§ 4º. Poderão votar todos os funcionários titulares de cargos efetivos, em atividade ou aposentados.

§ 5º. A candidatura é individual.

§ 6º. Ficam proibidas as chapas ou duplas de candidatos, sob pena de cassação das candidaturas.

§ 7º. As eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de funcionários municipais, indicados pelo Poder Legislativo, Executivo e nomeados pelo Diretor-Presidente da Autarquia, com poderes para aplicar as penalidades previstas.

§ 8º. Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os três últimos três dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 9º. Os servidores efetivos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§ 10 Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar:

I - com maior escolaridade;

II - com maior tempo de serviço público municipal; e

III - com maior idade.

§ 11 Serão considerados eleitos:

I - os 2 (dois) funcionários mais votados, dentre os servidores em atividade, e o terceiro e o quarto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes; e

II – o funcionário mais votado dentre os servidores aposentados, e o segundo mais votado será automaticamente considerado suplente.

§ 12 Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 13 Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Diretor-Presidente do TATUIPREV, por ocasião do término do mandato dos Conselheiros que deixarem seus cargos.

Art. 151 Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;

III - por renúncia;

IV – por procedimento lesivo aos interesses do TATUIPREV e de seus segurados;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 04 (quatro) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, às reuniões do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, a critério dos demais membros do Conselho;

VI – por omissão na defesa dos interesses do TATUIPREV e seus segurados;

VII - quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 1º do artigo 147; e

VIII–quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta Lei Complementar, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º. Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões, por motivo de força maior, poderá licenciar-se, empossando-se imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório.

§ 3º. Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo.

§ 4º. As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração por motivo de força maior, e a aceitação ou não do motivo da falta pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.

Art. 152 Compete ao Conselho de Administração do TATUIPREV:

I – eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

II – aprovar o regulamento sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

III – homologar a concessão de aposentadorias e pensões;

IV – examinar a concessão dos demais benefícios previdenciários;

V - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;

VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

VII– aprovar a política de investimentos apresentada pela Diretoria Executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do TATUIPREV;

VIII-examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;

IX - acompanhar e fiscalizar as atividades da Diretoria Executiva do TATUIPREV, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

X - tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;

XI - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XII - autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;

XIII-estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XIV–tomar conhecimento das reavaliações atuariais;

XV –funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do TATUIPREV nas questões por ela suscitadas;

XVI-aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;

XVII–tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;

XVIII–deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal;

XIX – autorizar a contratação de pessoal por prazo determinado nas hipóteses do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação municipal vigente, mediante prévia seleção pública de candidatos;

XX –apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS de Tatuí;

XXI–acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XXII-julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da autarquia;

XXIII–aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o TATUIPREV;

XXIV–solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XXV–autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do TATUIPREV, na forma que dispuser o respectivo regulamento;

XXVI–resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Diretor-Presidente; e

XXVII-delegar atribuições ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único As matérias sujeitas à homologação do Conselho de Administração só poderão deixar de ser homologadas na hipótese de comprovada prática de ilegalidade.

Art. 153 O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de um ano, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 154 Ao Presidente do Conselho de Administração competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - organizar a pauta de discussões e votações;

III - encaminhar ao Diretor Presidente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando a sua fiel execução;

IV – declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do artigo 151 desta Lei Complementar.

Parágrafo único O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá

definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 155 Ao Secretário do Conselho de Administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Art. 156 O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 157 O Conselho Fiscal será constituído de 04 (quatro) membros, a saber:

I – 02 (duas) pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, dentre funcionários municipais ou dentre cidadãos residentes e eleitores em Tatuí, que atendam os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

II – 01 (um) funcionário efetivo, em atividade, eleito pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

III – 01 (um) funcionário aposentado, eleito pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

IV – 04 (quatro) suplentes, indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º No caso do inciso III do caput deste artigo a vaga poderá ser ocupada por funcionário efetivo em atividade na hipótese de inexistir candidato aposentado.

§ 2º Dentre os 4 (quatro) servidores que constituem o Conselho Fiscal, 1 (um) será escolhido pelos demais membros para exercer o cargo de Presidente do Conselho, ao qual caberá o voto de qualidade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 158 O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Fiscal que se realizará após a promulgação desta Lei Complementar com término de seu mandato junto com o do Prefeito.

§ 2º Nas eleições subsequentes, todos os eleitos exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

§ 3º As regras a serem estabelecidas no processo eleitoral deverão ser definidas por ato normativo por ocasião das eleições, publicado com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para a eleição.

Art. 159 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do TATUIPREV.

§ 1º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 2º. O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 03 (três) membros.

§ 3º. Todas as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples.

§ 4º. A convocação da reunião extraordinária deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 160 Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto nos artigos 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155 e 156, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta Lei Complementar.

Parágrafo único Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado para exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto.

Art. 161 Ao Conselho Fiscal compete:

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do TATUIPREV;

II – eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

III – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;

V - encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais emitir parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

VI – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Tatuí;

VII– lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto;

VIII–fiscalizar os atos dos gestores do TATUIPREV;

IX – relatar ao Conselho de Administração e à Prefeitura Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

X - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

XI - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do TATUIPREV quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;

XII– acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do TATUIPREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XIII–fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município;

XIV- receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;

XV - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências cabíveis;

XVI–examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração; e

XVII–examinar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 162 À Diretoria Executiva, órgão de administração do TATUIPREV, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III - submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no TATUIPREV;

IV - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

V - apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 163 A Diretoria Executiva é composta dos seguintes cargos em comissão de livre provimento e nomeação: um Diretor-Presidente, um Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º. O cargo de Diretor-Presidente tem o nível de Secretário Municipal e é remunerado pelos subsídios fixados para esses agentes políticos, sem qualquer acréscimo.

§ 2º. Os demais cargos de provimento em comissão do TATUIPREV, e os respectivos padrões de vencimentos, são os constantes do Anexo Único e da Tabela Única que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei Complementar.

§ 3º. O Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo tais cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 4º. O cargo de Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro serão ocupados por pessoas portadoras de curso de nível superior.

§ 5º. Durante o período em que estiver exercendo o cargo de Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro, estes poderão ser exonerados ainda nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 151 desta Lei Complementar, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração, e na hipótese do inciso VIII do artigo 151.

§ 6º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria Executiva, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 164 Ao Diretor-Presidente compete administrar os recursos do TATUIPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do TATUIPREV;

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

III - avaliar o desempenho do TATUIPREV e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV - assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para prestação de serviços ao Instituto de Previdência;

V - encaminhar aos Conselhos Fiscal e de Administração os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI - prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos a documentação do TATUIPREV, sempre que lhe for solicitado;

VII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII–aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Tatuí, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Administrativo e Financeiro;

IX – submeter à apreciação, homologação, aprovação ou autorização do Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 152 e seus incisos;

X – aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os recursos financeiros do TATUIPREV de conformidade com Resolução do Conselho Monetário Nacional e com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;

XI - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente e da prévia autorização do Conselho de Administração;

XII - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no artigo 152 e seus incisos;

XIII-estabelecer as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores da Autarquia;

XIV- prestar contas da administração da autarquia, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado;

XV –cumprir a legislação pertinente ao RPPS do Município;

XVI- efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XVII–regulamentar mediante Resolução o processo de eleição de novos Conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e dar início a esse processo na época prevista nesta Lei Complementar;

XVIII-nomear a Comissão Eleitoral prevista nesta Lei Complementar, na época própria, para a realização da eleição de novos Conselheiros;

XIX- conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular;

XX - realizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XXI–autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos;

XXII–encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério da Previdência Social as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos;

XXIII–tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos;

XXIV-outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Art. 165 O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião de sua exoneração.

Art. 166 Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Presidente;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V – acompanhar a fiel execução dos contratos, convênios, acordos e credenciamentos firmados pelo Instituto;

VI - assinar os balancetes mensais e o balanço anual;

VII - preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VIII-providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;

IX - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

X - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

XI - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

XII - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

XIII-colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XIV- cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos, dos pensionistas e dos benefícios de auxílio-doença e auxílio maternidade;

XV –preparar para o Diretor-Presidente os informativos financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS ou a outro órgão público;

XVI –outras tarefas correlatas.

Art. 167 Compete ao Diretor de Benefícios:

I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;

III - efetuar o recadastramento periódico de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

IV – realizar o cadastramento inicial e o recadastramento periódico dos servidores efetivos em atividade;

V – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

VI – atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;

VII– conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Diretor-Presidente;

VIII-entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo TATUIPREV;

IX – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

X - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

XI – submeter à homologação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal os processos de concessão de benefícios previdenciários;

XII - colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XIII-outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

SEÇÃO V - DO PROCESSO SUMÁRIO DE DESTITUIÇÃO

Art. 168 Qualquer segurado, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, poderá requerer a instauração de Processo Sumário de Destituição de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Diretor-Presidente.

Art. 169 São casos de instauração de processo sumário de destituição:

I - os previstos nos incisos IV e VI do art. 151;

II – os previstos nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 151 e no parágrafo único do artigo 160, sempre que o Presidente deixar de declarar de ofício a extinção do mandato.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 170 O pedido de instauração do processo sumário de destituição deverá ser apresentado por escrito ao Conselho de Administração do TATUIPREV ou à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 171 Quando o processo sumário de destituição for instaurado pela Secretaria de Administração da Municipalidade, será designada uma comissão processante e a exoneração será decidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 172 Nos casos em que o processo sumário de destituição for iniciado pelo Conselho de Administração do TATUIPREV, a comissão processante será integrada pelos seus membros e a exoneração decidida pelos mesmos, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 173 A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 1º. O sindicado será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 2º. Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 3º. As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade serão objeto de investigação pelo Conselho Fiscal.

SEÇÃO VI – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 174 O patrimônio do TATUIPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, e é constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

Art. 175 Constituem recursos do TATUIPREV e integram as suas receitas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

I – as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, que deverão ser repassadas ao Instituto de Previdência nas épocas previstas nesta Lei Complementar;

II – as contribuições previdenciárias, ordinárias e complementares, a cargo da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do TATUIPREV, no prazo previsto nesta Lei Complementar;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, relativa ao grupo de segurados a que se refere este parágrafo;

IV – os recursos que venham a ser pagos pelo Ministério da Previdência Social, a título de compensação financeira, nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

V – as doações, legados, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VI – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que lhe forem transferidos;

VIII-o produto da alienação de bens ou direitos transferidos ao RPPS;

IX – os valores correspondentes a multas aplicadas;

X - as rendas provenientes da aplicação dos recursos e contribuições referidos nos incisos anteriores.

§ 2º. As receitas efetivamente realizadas, descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 3º. Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário do RPPS do Município, e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO VII – DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 176 As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do TATUIPREV, e obedecerão a combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§ 1º. Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do TATUIPREV.

§ 2º. Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º. A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros da Autarquia.

§ 4º. A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pela ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

Art. 177 As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão ser avaliadas semestralmente, no mínimo, pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, e, sempre que se verificar desempenho insatisfatório, deverão providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda as regras do Conselho Monetária Nacional, submetendo suas decisões à homologação do Conselho Administrativo.

Art. 178 Ao TATUIPREV é proibido:

I – utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta, ou aos seus segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO VIII - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 179 O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 180 A contabilidade do TATUIPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º. A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º. A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º. O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º. A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço orçamentário;

II – balanço financeiro;

III – balanço patrimonial; e

IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo regime próprio de previdência social.

§ 9º. O TATUIPREV manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Tatuí, que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – base de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais da contribuição do segurado; e

V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10 Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11 Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 181 O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo TATUIPREV obedecerá aos seguintes regimes:

I – Regime de Capitalização para a aposentadoria especial do professor e para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por idade, e compulsória;

II – Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a aposentadoria por invalidez e para a pensão por morte; e

III – Regime de Repartição Simples para o auxílio-reclusão.

Art. 182 A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do TATUIPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 183 Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 184 As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 185 As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de Tatuí, e do Ministério da Previdência Social - MPS, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 186 A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO IX – DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS

Art.187 A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único Competirá à Diretoria Executiva do TATUIPREV manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, cumprindo o disposto nos artigos 118 e 133 a 135, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 188 A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o TATUIPREV, para

a imediata implantação das recomendações dele constantes, para manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art. 189 A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 190 O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo estabelecido pelo mesmo.

Art. 191 Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração.

Parágrafo único Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério da Previdência Social poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

SEÇÃO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 192 Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, e da legislação federal que regula o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído por esta Lei Complementar, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 193 Aplica-se aos funcionários do TATUIPREV a legislação municipal que regula a vida funcional dos funcionários públicos municipais.

Art. 194 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo TATUIPREV, ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 195 A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.

Parágrafo único As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao TATUIPREV, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no caput.

Art. 196 A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuaria, e de auditoria contábil se houver.

Art. 197 Os executores de despesas do TATUIPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros do TATUIPREV, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 198 A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social – MPS e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º. O TATUIPREV garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias.

§ 2º. O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da Autarquia.

Art. 199 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do TATUIPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

SEÇÃO XI – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 200 A taxa de administração do serviço previdenciário é de 02% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior, incluindo o abono natalino dos servidores ativos e o abono anual dos inativos e pensionistas.

§ 1º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas

decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município.

§ 3º O TATUIPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário Capitalizado, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do TATUIPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º. Nos anos seguintes à data da aquisição ou da conclusão da construção da sede própria da Autarquia, parte da reserva administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa em cada exercício será transferida definitivamente para o Fundo Previdenciário do RPPS do Município, em janeiro do exercício subsequente, editando-se Resolução a respeito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 201 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, que tenham cumprido até 30 de dezembro de 2003 os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 202 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 05% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, em seus incisos I e II desta Lei Complementar.

§ 2º. O professor servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Aplica-se ao benefício a que se refere o "caput" o disposto nos artigos 105, 106 e 107 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 203 O segurado de que trata o artigo 202, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no "caput" e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 211.

Art. 204 É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto no artigo 202, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Diretor Presidente do TATUIPREV, observado o disposto nos artigos 105 a 107 desta Lei Complementar.

Art. 205 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar ou pelas regras do artigo 202, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 99 desta Lei Complementar, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do "caput", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º. Aplica-se ao benefício a que se refere o "caput" o disposto nos artigos 105 a 107 desta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 3º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 206 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 30, 41, 202 e 205 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 99 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria; e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 37 desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Art. 207 Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 205 e 206 desta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único Serão revistas de acordo com as regras previstas neste artigo as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com a regra de transição do artigo 206 desta Lei Complementar.

Art. 208 Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos aposentados e pensionistas a que se refere o artigo anterior, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º. Aplica-se ao benefício a que se refere o caput o disposto nos artigos 105 a 107.

Art. 209 Os segurados inativos e os pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003 contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto nos artigo 6º e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210 As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resoluções do Diretor-Presidente da Autarquia, previamente aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 211 O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 40 e o artigo 203 desta Lei Complementar, será pago pelos entes de direito público interno do Município.

§ 1º. O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por idade ou por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.

§ 2º. O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária descontada em folha do servidor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor tiver completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo TATUIPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 212 O TATUIPREV fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 213 Os créditos do TATUIPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 214 O Município de Tatuí responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 215 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 216 Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o TATUIPREV deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e requerer a compensação financeira perante o Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 217 O déficit atuarial do RPPS do Município poderá ser amortizado em até 34 (trinta e quatro) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser atualizado, anualmente, de conformidade com a recomendação do estudo técnico atuarial.

Art. 218 Enquanto não for instituída lei específica para fixar as novas alíquotas de contribuição patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de conformidade com a nova reavaliação atuarial, vigorarão as seguintes alíquotas de contribuição:

I - 11% (onze por cento) de contribuição ordinária dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II - 16,10 % (dezesseis inteiros e dez centésimos por cento) de contribuição ordinária do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 219 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, instituído pelo artigo 13 da Lei 3.979 de 26 de setembro de 2007 e pelo artigo 13 da Lei Complementar 002 de 12 de junho de 2008, nomeados pelo Decreto 8.890 de 04 de fevereiro de 2009, passarão a integrar o Conselho de Administração instituído pelos artigos 147 e seguintes desta Lei Complementar, e a desempenhar as atribuições

próprias desse colegiado.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal, nomeados pelo Decreto 9.001 de 11 de março de 2009 na vigência da Lei Complementar nº 002 de 12/06/2008, passam a integrar o Conselho Fiscal instituído pelos artigos 157 e seguintes desta Lei Complementar, e a desempenhar as atribuições próprias desse colegiado.

§ 2º. O mandato dos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será encerrado em 31 de março de 2011.

Art. 220 A Prefeitura Municipal fica autorizada a ceder servidores para o funcionamento da Autarquia enquanto ela não contar com seu quadro de pessoal.

Parágrafo único A Administração Municipal fica autorizada a ceder ao Instituto de Previdência os equipamentos do Fundo Municipal de Previdência Social, bem como o espaço físico necessário para o início das atividades da Autarquia.

Art. 221 As reservas previdenciárias capitalizadas pela unidade gestora do Regime de Previdência Social do Município de Tatuí, de que tratam a Lei 3.979/2007 e a Lei Complementar 002/2008, deverão ser transferidas para a Autarquia Previdenciária criada por esta Lei Complementar.

Art. 222 Fica extinta a unidade gestora do Regime Municipal de Previdência Social de Tatuí e o seu fundo municipal de previdência social, criado pelo § 1º. do artigo 9 º. da Lei 3.979/2007 e da Lei Complementar 002/2008.

Art. 223 O quadro de pessoal do TATUIPREV será objeto de lei ordinária específica.

Art. 224 É vedado ao TATUIPREV assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 225 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2010.

Art. 226 Fica revogada a Lei Complementar nº 002 de 12 de junho de 2008.

Tatuí, 04 de Novembro de 2009.

LUIZ CONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Sérgio Antônio Galvão
Secretário de Planejamento e Desenv. Econômico e Habitacional

Luiz Antonio Voss Campos
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

Marisa Aparecida Mendes Fiusa Kodaira
Secretária da Educação

Zacharias Nunes Rolim
Secretário da Agricultura

Kátia de Campos Abuchaim
Secretária da Saúde

Paulo Sérgio Medeiros Borges
Secretário de Meio Ambiente

Marcello Ribeiro da Silva
Secretário de Obras e Infra-estrutura

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Jorge Roberto Rizek
Secretário da Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí em 04/11/2009.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 541/09, da Câmara Municipal de Tatuí).

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TATUIPREV

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	REFERÊNCIA
01	Diretor Administrativo e Financeiro	I-XI
01	Diretor de Benefícios	I-X

TABELA ÚNICA

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TATUIPREV

REFERÊNCIA	VALOR
I-X	R$ 3.160,00
I-XI	R$ 3.390,00